

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: rk7e9afn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/11/2025 Projeto de lei nº 1810/2025 Protocolo nº 11854/2025 Processo nº 3648/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui a Política Estadual de Cuidotecas no âmbito do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Lei Federal nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cuidotecas no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de apoiar famílias e cuidadores na provisão de cuidado e desenvolvimento de pessoas dependentes de todas as idades, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Cuidotecas o espaço físico ou serviço que oferece acolhimento, cuidado, atividades lúdicas, educativas e socioassistenciais, em regime de tempo parcial ou integral, a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, visando ao seu bem-estar, desenvolvimento e à oferta de suporte e respiro aos seus cuidadores familiares ou responsáveis.

Art. 3º A Política Estadual de Cuidotecas de Mato Grosso observará a legislação federal sobre a matéria, em especial a Lei Federal nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidotecas, e as demais normas pertinentes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º A Política Estadual de Cuidotecas será pautada pelos seguintes princípios:

I – Dignidade da pessoa humana e o respeito às suas diferenças e particularidades;

II – Universalidade, equidade e integralidade do cuidado;

III – Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

IV – Promoção da autonomia e do protagonismo das pessoas cuidadas e de seus cuidadores;

V – Intersetorialidade e articulação das políticas públicas;



VI – Participação social na formulação, execução e controle das ações;

VII – Descentralização político-administrativa e comando único das ações.

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual de Cuidotecas:

I – Estimular a criação e o funcionamento de Cuidotecas em todas as regiões do Estado, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social;

II – Promover a qualificação e a valorização dos cuidadores familiares e profissionais;

III – Garantir a oferta de atividades diversificadas e adequadas às necessidades de cada grupo etário e condição de desenvolvimento;

IV – Fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação de boas práticas em cuidado; V – Incentivar parcerias entre o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada para a implementação da Política;

VI – Promover a sensibilização da sociedade sobre a importância do cuidado e o papel das Cuidotecas.

Art. 6º São objetivos da Política Estadual de Cuidotecas:

I – Oferecer espaços seguros, acolhedores e estimulantes para o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

II – Proporcionar momentos de respiro e apoio psicossocial aos cuidadores familiares, prevenindo o esgotamento físico e mental e promovendo sua qualidade de vida;

III – Reduzir as desigualdades sociais e regionais no acesso a serviços de cuidado qualificado;

IV – Fomentar a inclusão social e o exercício da cidadania das pessoas cuidadas;

V – Contribuir para a conciliação entre a vida familiar e profissional dos cuidadores;

VI – Promover a articulação e a integração de programas e serviços de cuidado já existentes no Estado.

Art. 7º As Cuidotecas poderão ser implementadas nas seguintes modalidades, conforme as necessidades locais e a disponibilidade de recursos:

I – **Cuidotecas Fixas:** Espaços permanentes dedicados ao cuidado e atividades, instalados em equipamentos públicos ou privados;

II – **Cuidotecas Móveis:** Unidades itinerantes que levam o serviço de cuidado a comunidades remotas ou de difícil acesso;

III – **Cuidotecas Especializadas:** Focadas em grupos específicos, como Cuidotecas para pessoas com deficiência severa, para idosos com doenças neurodegenerativas ou para crianças em situação de risco;

IV – **Cuidotecas Integradas:** Implementadas em parceria com outras instituições, como escolas, hospitais, centros de convivência ou empresas.

Art. 8º As Cuidotecas deverão observar requisitos mínimos de infraestrutura física, acessibilidade, segurança e higiene, conforme normas técnicas e sanitárias vigentes.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 1º A estrutura física das Cuidotecas deve ser projetada para promover um ambiente acolhedor, seguro e adaptado às necessidades específicas do público-alvo.

§ 2º Deverão ser disponibilizados materiais e equipamentos pedagógicos, lúdicos e terapêuticos adequados às faixas etárias e condições das pessoas cuidadas.

Art. 9º As Cuidotecas contarão com equipes multiprofissionais compostas por profissionais de diversas áreas, tais como:

I – Cuidadores profissionais com formação específica;

II – Pedagogos, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais;

III – Outros profissionais de saúde ou educação, conforme a modalidade e o público-alvo da Cuidoteca.

§ 1º A formação e capacitação contínua da equipe multiprofissional são requisitos essenciais para a qualidade dos serviços prestados.

§ 2º A proporção entre profissionais e pessoas cuidadas será definida em regulamento, considerando a idade, o grau de dependência e as necessidades específicas de cada usuário.

Art. 10. O acesso às Cuidotecas será prioritário para famílias em situação de vulnerabilidade social, baixa renda, e para cuidadores que comprovadamente necessitem de suporte para conciliar o cuidado com outras responsabilidades.

§ 1º Serão considerados critérios de prioridade: a composição familiar, a renda per capita, a presença de crianças pequenas, idosos ou pessoas com deficiência no núcleo familiar, e a ausência de outras redes de apoio.

§ 2º O acesso também poderá ser ampliado para a população em geral, mediante critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 11. O processo de inscrição e matrícula nas Cuidotecas será simplificado e transparente, garantindo a ampla divulgação das informações e a orientação aos interessados.

§ 1º A inscrição poderá ser realizada diretamente nas unidades das Cuidotecas, nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) ou em outros pontos de atendimento designados pelo poder público.

§ 2º Será garantida a inclusão de pessoas com deficiência, mediante a oferta de recursos de acessibilidade e de profissionais capacitados.

Art. 12. A Política Estadual de Cuidotecas será financiada por:

I – Recursos do orçamento estadual, alocados em dotações próprias;

II – Repasses da União, em conformidade com a Lei Federal nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, e outras legislações federais;

III – Recursos de fundos específicos de assistência social, saúde e educação;

IV – Convênios, acordos e parcerias com municípios, entidades da sociedade civil e setor privado;



V – Doações, legados e outras fontes de recursos, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A Setasc - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania será responsável pela gestão dos recursos e pela articulação intersetorial para a implementação e manutenção das Cuidotecas.

Art. 13. A implementação da Política Estadual de Cuidotecas será objeto de monitoramento contínuo e avaliação periódica, com o objetivo de aferir sua eficácia, eficiência e efetividade.

§ 1º Serão estabelecidos indicadores de desempenho e impacto, relacionados à qualidade do cuidado, ao desenvolvimento dos usuários, ao apoio aos cuidadores e à satisfação dos envolvidos.

§ 2º Os resultados do monitoramento e da avaliação serão públicos e utilizados para aprimorar a Política e subsidiar a tomada de decisões.

§ 3º Será incentivada a participação dos usuários e da comunidade nos processos de monitoramento e avaliação.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, estabelecendo as normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Cuidotecas no Estado de Mato Grosso, respondendo a uma demanda social crescente e alinhando-se à recém-sancionada Lei Federal nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que estabelece o marco nacional para o funcionamento dessas importantes estruturas de apoio.

A sociedade contemporânea enfrenta desafios complexos relacionados ao cuidado. O aumento da expectativa de vida, a diminuição da natalidade e as transformações na estrutura familiar resultaram em um número crescente de pessoas dependentes – sejam crianças, idosos ou pessoas com deficiência – e, consequentemente, em uma sobrecarga para seus cuidadores, predominantemente familiares e, em sua maioria, mulheres. Essa sobrecarga pode levar ao esgotamento físico e emocional dos cuidadores, afetando sua saúde, bem-estar e capacidade de participar plenamente da vida social e econômica.

O Estado de Mato Grosso, com sua vasta extensão territorial e diversidade populacional, reflete e amplia esses desafios. Famílias em áreas urbanas e rurais, muitas vezes sem redes de apoio formais ou informais suficientes, necessitam de suporte qualificado para garantir o desenvolvimento e a qualidade de vida de seus dependentes, ao mesmo tempo em que preservam a própria saúde e a possibilidade de trabalho e estudo.

As "Cuidotecas" surgem como uma solução inovadora e eficaz para mitigar essa problemática. Ao oferecer espaços seguros e estimulantes para as pessoas que necessitam de cuidado, as Cuidotecas permitem que seus cuidadores disponham de tempo para suas atividades pessoais, profissionais, educacionais ou de lazer, promovendo um "respiro" essencial. Simultaneamente, esses espaços contribuem para o desenvolvimento integral dos assistidos, oferecendo atividades lúdicas, pedagógicas e terapêuticas que complementam o



cuidado familiar e promovem a socialização e a autonomia.

A Lei Federal nº 15.069/2024 estabelece as diretrizes gerais para a Política Nacional de Cuidotecas, reconhecendo a necessidade de uma ação coordenada entre os entes federados para a implementação e disseminação desses serviços. O presente Projeto de Lei estadual preenche uma lacuna importante, adaptando as diretrizes federais à realidade e às necessidades específicas de Mato Grosso, e criando um arcabouço legal para que o Estado possa efetivamente planejar, implementar e financiar essas unidades.

A iniciativa está fundamentada em preceitos constitucionais e legais que asseguram o direito à vida, à saúde, à educação, à assistência social e ao desenvolvimento integral da pessoa humana. Ao instituir a Política Estadual de Cuidotecas, o Estado de Mato Grosso reafirma seu compromisso com:

- A proteção e o cuidado de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo-lhes um ambiente propício ao seu desenvolvimento;
- O apoio e o fortalecimento das famílias, reconhecendo o valor do trabalho do cuidador e promovendo a equidade de gênero;
- A promoção da intersetorialidade das políticas públicas, articulando as áreas de assistência social, saúde e educação para uma abordagem integral;
- A redução das desigualdades sociais, garantindo que o acesso a serviços de cuidado qualificado não seja um privilégio, mas um direito.

A implementação desta política trará benefícios multifacetados:

- **Para os Dependentes:** Desenvolvimento cognitivo, social e emocional aprimorado; maior socialização; acesso a atividades diversificadas e estimulantes.
- **Para os Cuidadores:** Redução do estresse e da sobrecarga; melhoria da saúde mental e física; maior flexibilidade para trabalho e estudo; fortalecimento dos laços familiares.
- **Para a Sociedade:** Promoção de uma cultura de cuidado e solidariedade; fomento à inclusão social; otimização da utilização de recursos públicos através da intersetorialidade.

Diante do exposto, e considerando a relevância social e o amparo legal proporcionado pela legislação federal, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais justa, equitativa e humana para todos os mato-grossenses.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Novembro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual